



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000871-19.2024.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante ALAN BRUNO BATISTA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50987
APEL.Nº: 1000871-19.2024.8.26.0116
COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO
APTE. : ALAN BRUNO BATISTA
APDO. : BANCO PAN S/A

Revisão – Cédula de crédito bancário – Tarifas de Cadastro, Registro de Contrato e Avaliação do Bem – Possibilidade de cobrança – Seguro prestamista/proteção financeira – Venda casada caracterizada – Repetição em dobro – Não cabimento – Necessidade de recálculo do IOF levando-se em conta a exclusão do valor do seguro – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 277/287, que julgou improcedente a ação revisional de contrato intentada por ALAN BRUNO BATISTA contra BANCO PAN S/A.

O autor insurge-se contra a cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato, avaliação do bem e seguro, pleiteando a repetição do indébito em dobro e o recálculo do IOF. Busca a reforma do *decisum*.

Sem contrariedade, subiram os autos.

Esse é o relatório.

O recurso prospera, em parte.

Trata-se de revisão com base em cédula de crédito bancário.

No que se refere às tarifas bancárias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou-se definitivamente acerca do tema, valendo o destaque:

“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

- 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;*
- 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;*
- 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.*

Diante disso, conclui-se que:

I- As tarifas: de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC), ou “*outra denominação para o mesmo fato gerador*”, somente são devidas nos contratos celebrados até 30/04/2008, “*ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto*”.

II- A tarifa de cadastro, que não se confunde com tarifa de abertura de crédito (TAC), tem como fato gerador a “*realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento de conta corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito de arrendamento mercantil*” (Resolução 3.919/2010 do Banco Central do Brasil), podendo ser cobrada uma única vez, “*no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

III- É legítima a contratação de pagamento de Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF).

Ainda, em caráter de Recurso Repetitivo (Tema 958), foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.578.553/SP, nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE

COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;*

2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;*

2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

3. CASO CONCRETO.

3.1. *Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").*

3.2. *Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.*

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

Feitas estas considerações, passa-se ao exame das tarifas questionadas em grau recursal.

Quanto à Tarifa de Cadastro, diante da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, não há como invalidar a cobrança, eis que expressamente pactuada, não se vislumbrando qualquer abusividade.

No tocante às tarifas de Registro de Contrato e Avaliação do bem, verifica-se que houve comprovação da prestação dos serviços a elas referentes, conforme se depreende a fls. 59 e 150, respectivamente, sendo cabível a cobrança.

Sobre o tema Seguro, também restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.639.320-SP, em caráter de Recurso Repetitivo - Tema 972:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não

descaracteriza a mora.”

Na hipótese dos autos restou configurada a venda casada, pois não há prova de que o consumidor teve assegurada a liberdade de contratação e escolha da seguradora de sua preferência (art. 39, I, do CDC).

A repetição do indébito é devida, nos termos do artigo 876 do Código Civil, mas não em dobro, pois não restou demonstrada a má-fé.

Por fim, sendo certo que sobre o valor do seguro houve incidência de IOF, este deve ser recalculado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar a ação parcialmente procedente e declarar a abusividade da contratação do seguro, determinando-se a devolução simples dos valores cobrados indevidamente e efetivamente pagos, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observado o recálculo do IOF.

Diante do que se decide, observa-se que houve sucumbência recíproca, porém, em maior parte para o autor, razão pela qual deverá arcar com 2/3 das custas e despesas processuais, ficando 1/3 sob a responsabilidade do réu. Levando-se em conta que é vedada a compensação de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, o autor deve pagar ao patrono do réu R\$ 1.500,00 e o réu ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrono do autor R\$ 1.000,00, ambos os valores com atualização a partir da publicação deste Acórdão.

SOUZA LOPES

Relator